



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 227-67.2016.6.21.0088

Procedência: VERANÓPOLIS-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – PLACA - BEM
PARTICULAR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR E VERANÓPOLIS
AVANÇAR (PSD – PP - PC do B – PRB – PV - PSDB)

Recorridos: ROMEU MATTIELO TEDESCO
COLIGAÇÃO JUNTOS POR VERANÓPOLIS (PMDB – PTB –
PDT – PSB - DEM)

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. PLACA. CONFIGURAÇÃO.** A forma como
produzida a propaganda - a afixação do cartaz em estrutura de
madeira – teve o condão de transformá-la em autêntica placa,
restando configurada a ocorrência de propaganda irregular, diante
das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015 na disciplina
da propaganda eleitoral. ***Parecer provimento do recurso,
devendo ser reformada a sentença e julgada procedente a
representação, a fim de que seja aplicada a multa prevista no
§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 em seu patamar mínimo.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral apresentada pela COLIGAÇÃO
CORAGEM PARA MUDAR E VERANÓPOLIS AVANÇAR contra ROMEU
MATTIELO TEDESCO e COLIGAÇÃO JUNTOS POR VERANÓPOLIS,
requerendo a aplicação de multa aos representados, sob o fundamento de que
estes teriam descumprido a legislação eleitoral no que se refere à propaganda em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

bem particular, tendo em vista a afixação de cartaz em estrutura de madeira, enquanto o permitido é apenas papel ou adesivo (fls. 02-08).

O representado apresentou defesa (fls. 28-34), sustentando, preliminarmente, a extinção da ação, sob a alegação de perda de objeto. No mérito, postula a improcedência da representação, porquanto haveria regularizado a propaganda tida como irregular no prazo legal. Juntou documentos.

O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido (fl. 41 e verso).

Sobreveio sentença (fls. 43-44), julgando improcedente a representação, por entender pela regularidade da propaganda, tendo em vista tratar-se de cartaz de papel afixado em estrutura de madeira, o que não seria vedado pela legislação eleitoral.

Em face dessa decisão, a COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR E VERANÓPOLIS AVANÇAR (PSD – PP - PC do B – PRB – PV - PSDB) interpôs recurso (fls. 48-43), requerendo a reforma da sentença, diante do fato de ser permitido apenas a veiculação de propaganda em papel ou adesivo – sustentando que os recorridos estariam usando uma espécie de “lona” -, nos termos do art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015, como também, requereu a aplicação da multa prevista no § 2º do referido art. 37 de LE.

Na ausência de contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 65).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 03/09/2016, às 16h23m (fl. 46), e o recurso foi interposto no dia 04/09/2016, às 15h18m (fl. 48), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão à recorrente, senão vejamos.

O art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 37, Lei nº 9.504/97 . (...) §2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 15. **Em bens particulares**, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral **a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).**

§ 1º **A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular**, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.(...)

§5º **A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.

Desse modo, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, a partir das Eleições 2016, independe de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral propaganda em bens particulares mediante **adesivo ou papel**, com dimensão máxima de 0,5 m², cujo teor não contrarie a legislação eleitoral, vedada, porém, pintura de muros e assemelhados.

No caso dos autos, conforme depreende-se das fotografias às fls. 11-13, a propaganda em questão trata-se de cartaz afixado em suporte de madeira, supostamente com dimensão dentro do permissivo legal (50cmx40cm), porquanto nem mesmo a impugnante sustenta o contrário. No entanto, em que pese a suposição de não ter ultrapassado o limite de 0,5m², a forma como produzida a propaganda - a afixação do cartaz em estrutura de madeira – teve o condão de transformá-la em autêntica **placa**.

Quanto ao assunto, manifestou-se o TSE, em resposta à Consulta nº 51944, no sentido de a interpretação ser restritiva quanto à forma da veiculação das propagandas, mais precisamente sendo passível apenas duas: **papel e adesivo**. Segue trecho:

“(…) Note-se que o texto anterior permitia utilização, em bens particulares, de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições, e agora, no bojo da reforma política, optou-se por forma de publicidade simplificada, sendo facultado, em bens particulares, usar tão somente adesivo ou papel, desde que não se ultrapasse o tamanho de 0,5m² e que o conteúdo veiculado não contrarie a legislação eleitoral. (…)

Isso porque é evidente a intenção do legislador de simplificar os processos de propaganda ao **retirar previsão de alguns meios de publicidade, como outdoor, faixas, placas, cartazes, pinturas, dentre outros**, ao tempo em que, de modo literal, ressalva como passíveis de serem usados apenas dois materiais - adesivo e papel. (…)” (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, tratando-se de placa, conclui-se pela irregularidade da propaganda, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015.

Ao contrário do raciocínio externado pelo il. Magistrado *a quo*, o E. TSE sedimentou que a intenção do legislador foi retirar alguns meios de publicidade no período eleitoral, inclusive citando expressamente exemplos de alguns adereços cujo uso é vedado, incluindo-se, dentre eles, a afixação de cartaz em estrutura de madeira, porquanto inafastável que tal meio se constitui em evidente **placa** de publicidade.

Ademais, basta cotejar as anteriores redações do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 para se concluir que, os meios de veiculação de propaganda em bem particulares, antes permitidos (faixas, placas, cartazes, pinturas ou incrições), a partir da redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, deixaram de sê-lo, remanescendo somente aquela veiculada em forma de adesivo ou papel.

Nessa perspectiva, e a partir de tais premissas, nas hipóteses de propaganda irregular em bem particular a retirada da propaganda – dentro ou fora das 48 horas previstas no § 1º do art. 37 de LE - não exime o infrator da pena de multa. É dizer, de plano o infrator infrator já está sujeito a uma sanção dúplice. Aliás, veja-se a o magistério de Rodrigo Lopez Zilio:

“...

A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista na parte final do § 2º do art. 37 da LE. **Porém, no caso de propaganda irregular em bens particulares (ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há a aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição do *status quo ante*), o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: retirada da propaganda e multa.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Neste sentido, decidiu o TSE que 'a retirada da propaganda eleitoral irregular de bem particular não elide a aplicação de multa1 (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) ...”

(in Direito Eleitoral, 5ª Ed., Verbo Jurídico, 2016) grifei

Logo, a solução *híbrida* proposta pelo il. Agente ministerial de 1º grau não encontra amparo na legislação que rege a matéria, porquanto, uma vez reconhecida como irregular a propaganda em bem particular, necessariamente haverá a incidência da multa.

Portanto, merece provimento o recurso, devendo ser reformada a sentença, a fim de que seja julgada procedente a representação manejada, de forma a condenar os representados à multa imposta § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 em seu patamar mínimo, tendo presente a inexistência de situação capaz de elevá-lo, e até porque já houve regularização da forma de veiculação da propaganda pelos recorridos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO